

PROVA DE DIREITO PENAL E DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

29/10/2005

LEIA COM ATENÇÃO O RESUMO DOS FATOS APURADOS NOS AUTOS E OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA E PELO DEFENSOR, EM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

**PROFIRA A DECISÃO QUE ENTENDER ADEQUADA.
NÃO É NECESSÁRIO REPETIR O RELATÓRIO.**

Vistos etc.

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de GILMÁRIO PEREIRA FEITOSA, brasileiro, solteiro, nascido a 1º de maio de 1986 (prontuário civil às fls. 18), em Barreiras-BA, residente na QR 1.013, conj. O, casa 147, em Samambaia, atribuindo-lhe a autoria dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 70, ambos do Código Penal, e art. 12 da Lei nº 10.826, de 26 de dezembro de 2003, narrando a conduta delitiva nos seguintes termos:

“No dia 13 de fevereiro de 2005, por volta das 7h30min, no interior de um ônibus da Empresa Expresso Brasília que tramitava em via pública na QR 512, nas proximidades do Supermercado Mineirão, nesta Satélite, o denunciado e pessoa até agora não-identificada, conscientes e voluntariamente, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de revólver, a importância de R\$40,00 (quarenta reais) em espécie e três vales transporte, no valor de R\$1,60 (um real e sessenta centavos) cada um, pertencentes à referida empresa, e um relógio de pulso em metal, marca Condor, de propriedade de José do Patrocínio Silveira Santos, cobrador da aludida empresa, avaliado em R\$50,00 (cinquenta reais).

Consta do caderno investigatório que, na data e hora mencionadas, o denunciado e seu comparsa embarcaram no veículo de transporte coletivo na parada da QR 510/512 e, quando o ônibus reiniciava seu deslocamento, este último sacou do revólver que portava e anunciou o assalto, ordenando ao cobrador, sob ameaças de morte, que entregasse o dinheiro do caixa ao denunciado. Como demorasse a atender à exigência, desferiu-lhe várias coronhadas na cabeça. O acusado, por sua vez, logo depois de receber e repassar o numerário ao comparsa, desferiu-lhe um tapa no rosto, arrebatou o relógio de seu pulso e o embolsou.

Ato contínuo, determinaram ao motorista que parasse o ônibus. Logo que desembarcaram puseram-se em fuga.

Naquele ônibus encontravam-se sentados os policiais militares Jodeny de Araújo Cavalcante e Sebastião da Silva, os quais perceberam o que ocorria e imediatamente passaram a perseguir o denunciado, visto que perderam de vista seu comparsa.

Viram-no entrar em uma residência situada na Quadra 1.013, conjunto O, casa 147. Autorizados pela moradora, nela ingressaram e encontraram o denunciado escondido em um dos quartos, que posteriormente apuraram ser o que habitualmente ocupava. Em seu poder encontraram somente o relógio da vítima. Revistaram o local e apreenderam dentro de uma cômoda, entre objetos de seu uso pessoal, uma garrucha sem marca aparente, calibre 380, sem registro e com a numeração raspada, cuja eficiência para efetuar disparos está comprovada pelo laudo de fls. 23, tendo ele confessado ser o proprietário”.

Interrogado às fls. 101/104, na presença de advogado constituído, com quem antes se entrevistou reservadamente, confessou o acusado, em parte, os fatos que lhe foram imputados na denúncia. Segundo alegou, embarcou no ônibus com aquela pessoa, a quem conhecia apenas pela alcunha de “Buiú”, sem saber de sua intenção de praticar o roubo. Obedeceu a sua ordem de pegar o dinheiro da empresa porque ficou com medo de sua reação, visto que o ameaçava com a arma. O relógio lhe foi entregue espontaneamente pelo cobrador, pois não chegou a ameaçá-lo. No tocante à arma de fogo, alegou que a recebera de seu pai, meses antes, para que a guardasse, mas pretendia entregá-la à polícia.

Alegações preliminares às fls. 111/112, em que estão arroladas três testemunhas.

Liberdade provisória concedida mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo (autos em apenso).

No curso da instrução criminal foram ouvidas as seguintes testemunhas:

a) José do Patrocínio Silveira Santos, cobrador da empresa, informou, em resumo, que um indivíduo de cor clara, baixo, aparentando trinta anos de idade, levantou-se de um dos bancos, juntamente com o acusado, sacou de um revólver ao se aproximar da roleta e lhe ordenou que entregasse a este último o conteúdo da caixa; logo em seguida, por demorar um pouco a reunir o dinheiro, passou a lhe aplicar coronhadas na cabeça; encontrava-se ainda sob a mira da arma quando o acusado, depois de lhe aplicar um tapa no rosto, retirou o relógio de seu pulso, fugindo ambos em seguida; acrescentou que apenas seu relógio foi recuperado (fls. 137/138);

b) Pedro Pereira, motorista do ônibus, confirmou a versão do cobrador, exceto as agressões que afirmou haver sofrido, pois de onde estava não poderia vê-lo (fls. 139);

c) os dois policiais referidos na denúncia (fls. 140 e 141), embora não tenham presenciado as agressões contra o cobrador, alertados por ele logo após o desembarque do acusado passaram a persegui-lo, sem perdê-lo de vista, até o local de sua residência, onde o

prenderam em flagrante e apreenderam a garrucha calibre 380 entre seus objetos de uso pessoal.

Maria de Lourdes e Francisco França, testemunhas arroladas pela defesa, declararam que o réu estuda, é pessoa trabalhadora e não conhecem nenhum fato que possa desabonar sua conduta (fls. 142 e 143). Mariana Feitosa, mãe do acusado, afirmou na instrução criminal que a arma de fogo, relíquia de família, pertencera a seu ex-marido, mas fora a ele dada de presente e que, realmente, tinha a intenção de fazer sua entrega às autoridades (fls. 144).

Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal vieram aos autos a folha de antecedentes do acusado (fls. 149), da qual consta apenas o inquérito policial que deu origem a esta ação penal, e o laudo de fls. 150, em que estão estampadas as lesões contusas sofridas pela vítima.

Nas alegações finais de fls. 153/154, requereu o Ministério Público a condenação do réu por infração aos dispositivos legais mencionados na denúncia.

Argüiu a defesa, em suas alegações finais, a inépcia da denúncia quanto ao crime contra o patrimônio, visto que, embora descrita a tentativa em relação ao acusado, o órgão do Ministério Público capitulou-o como consumado. Suscitou, ainda, a preliminar de nulidade parcial da denúncia, com o fundamento de que a guarda de arma de fogo, nas condições nela descritas, não constitui crime, em face do disposto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22.12.03, devendo, portanto, ser rejeitada.

No mérito, afirmou que o réu foi coagido por “Buiu” a recolher o dinheiro da caixa do ônibus. Assim sendo, não praticou ação dolosa. Quanto ao relógio, o cobrador, certamente impressionado com aquela cena, entregou-o voluntariamente ao acusado pensando, certamente, que o estava a exigir, não passando de erro seu a percepção desse fato. Sustentou ainda a defesa que, se o contrário for entendido, há de ser considerado que o roubo não passou da tentativa, pois o réu foi preso em flagrante na sua residência, depois de perseguido sem que os policiais o perdessem de vista. Não teve, por essa razão, a posse mansa e pacífica da coisa subtraída. Requereu, também, a exclusão do aumento de pena previsto no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, por não ter sido apreendida nem submetida à perícia a arma supostamente utilizada na perpetração do roubo.

Acrescentou a defesa que, tendo em vista o pequeno valor dos bens subtraídos – menos de um terço do salário mínimo – tem aplicação o princípio da insignificância para sua absolvição, em face da atipicidade dos fatos.

Quanto à guarda da arma de fogo, requereu sua absolvição com o fundamento de que esse instrumento obsoleto pertence ao pai, por ele deixado entre seus objetos quando abandonou o lar, de onde nunca o retirou para uso ou porte.

É o relatório.

SEGUNDA PARTE: QUESTÕES

Valor: 1 (um) ponto cada questão.

Instruções: responda, fundamentando, com clareza e concisão.

Primeira questão: O que é “crime de ensaio”?

Segunda questão: Henrique, na varanda de seu apartamento, cultiva, para uso próprio, 1 (um) pé de Cannabis sativa L (maconha). De acordo com a posição prevalente, Henrique está a praticar algum crime? Caso positivo, qual? Fundamente.

Terceira questão: Carlos, desejando matar seu inimigo Alex, entrega a Artur uma arma de fogo, informando erroneamente que a arma está municiada com balas de festim e o induz a atirar na vítima “para assustá-la”. Alex, atingido por balas de verdade, morre. Carlos responde por algum crime? Artur, que agiu de boa-fé, supondo que as balas eram de festim, cometeu algum crime? Fundamente.

Quarta questão: Marcos Flávio, em uma parada de ônibus na Asa Norte, Brasília, munido de arma de fogo, intimida, em uma só ação, duas vítimas, Bruno e Cássio. De Bruno subtrai R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). De Cássio, revistado, nada subtrai, porque nada portava de valor. Analise, fundamentadamente, a conduta de Marcos Flávio, tipificando-a. Considerando que Marcos Flávio, com 19 (dezenove) anos de idade, apresenta circunstâncias judiciais favoráveis e confessou o fato na fase policial e em juízo, fixe a pena adequada à sua conduta.

PROVA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E **PROCESSO CIVIL**

01/11/2005

A prova é constituída de 01 (uma) sentença, com valor de 6,0 (seis) pontos e de 04 (quatro) questões, valendo 1,0 (um) ponto cada uma.

Na elaboração da sentença, a partir do relatório dado, o candidato deverá analisar todas as questões debatidas, com o aprofundamento necessário.

No tocante às questões, o candidato dissertará sobre o tema de maneira sucinta, objetiva e fundamentada, demonstrando conhecimento sobre o assunto.

Em qualquer das hipóteses, na sentença ou nas questões, referências doutrinárias e/ou jurisprudenciais deverão mencionar a fonte, para conferência. Sem tal providência, em princípio, não serão consideradas. Ademais, a correção da prova levará em conta a linguagem esportiva, o raciocínio lógico e bem estruturado, o conteúdo, o conhecimento e a capacidade expositiva do candidato.

Tenha em mente o candidato que o texto deverá ser legível, notadamente para o examinador.

PRIMEIRA PARTE: SENTENÇA

VALOR: 6,0 (SEIS) PONTOS

OBSERVAÇÃO: NÃO É NECESSÁRIA A TRANSCRIÇÃO DO RELATÓRIO

Obs: Trata-se de situação processual fictícia.

Juízo de Direito da 6ª. (Sexta) Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

Processo nº 1.000/2000 – Ação de Rescisão Contratual Cumulada com Indenização;

Processo nº 900/2000 – Ação de Produção Antecipada de Provas; e

Processo nº 950/2000 – Ação de Consignação de Coisa Devida.

Partes:

Autora: Exportadora de Carnes Brasil XXI Limitada

Ré: Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB

Vistos.

A decisão ora proferida aprecia, em sentença única, 03 (três) ações distintas cujos autos encontram-se apensos, a saber: Ação de Rescisão Contratual Cumulada com Indenização - Processo nº 1.000/2000; Ação de Produção Antecipada de Provas - Processo nº 900/2000; e Ação de Consignação de Coisa Devida - Processo nº 950/2000.

Didaticamente, embora em sentença e relatório únicos, narro cada demanda individualmente considerada, como forma de facilitar a apreciação de todas as questões nelas versadas.

Primeiro, cuido da Ação de Rescisão Contratual Cumulada com Indenização. Ao depois, das demais demandas, conforme especificado abaixo.

Processo nº 1.000/2000 – Ação de Rescisão Contratual Cumulada com Indenização

Exportadora de Carnes Brasil XXI Limitada, sociedade empresária constituída sob o regime jurídico de sociedade por ações, de capital aberto, estabelecida na Cidade de Eldorado, Estado do Mato Grosso do Sul, do ramo de criação e abate de animais bovino, suíno e eqüino, venda e exportação de carnes em geral para os mercados nacional e internacional, especialmente o Mercado Comum Europeu, promove Ação de Rescisão Contratual Cumulada com Indenização em desfavor da Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB, pedindo a declaração, por sentença, da rescisão do Contrato de Fornecimento de Carne Bovina, por culpa exclusiva desta, e a condenação nos danos materiais e morais experimentados.

Na petição inicial, em síntese, diz a autora que a SAB, no exercício de suas atribuições, promoveu concorrência pública, na modalidade de licitação, para a aquisição de 100 (cem) toneladas de carne bovina, para o programa de merenda escolar do Governo do Distrito Federal. O procedimento licitatório orientou-se pelos princípios econômicos: menor preço do produto e melhores condições à Administração.

A autora alega que foi vencedora do aludido certame e celebrou contrato para fornecimento do produto, cujas entregas ocorreriam nas datas indicadas no ajuste. Celebrada a avença, a autora respeitou o prazo previsto no edital e iniciou a entrega da carne. Sucede que a primeira partida de carne, na quantidade de 10 (dez) toneladas, equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) da quantidade total, foi rejeitada pela SAB. No ato da recusa, a ré alegou impropriedade do produto para o consumo humano, apontando características de deterioração, por conta da cor e odor apresentados. Administrativamente, a autora impugnou a recusa e apresentou atestado emitido pelo Instituto de Inspeção de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, comprovando a qualidade do produto reprovado, além de exibir Certificado de Autorização de Exportação de Carnes para o Mercado da Comunidade Européia, demonstrando a origem do rebanho, os controles sanitários, a infra-estrutura do frigorífico e a qualidade da carne própria ao consumo humano. Por força da recusa, a ré, unilateralmente, deu o contrato de fornecimento por rescindido, pondo fim a relação jurídica entre as partes, embora tenha a autora através de Interpelação Judicial distribuída ao Juízo de Direito da 3ª. (Terceira) Vara da Fazenda Pública/DF interpelado a ré, manifestado interesse na substituição/troca da carne supostamente imprópria e na continuidade do contrato de fornecimento, além de ter constituído a ré em mora no cumprimento do referido ajuste.

Diz a autora que enquanto discutia o suposto vício no produto, a ré, independentemente do atestado de qualidade exibido e do resultado da licitação, contratou outro fornecedor que sequer havia participado do procedimento licitatório, celebrando sob o “manto legal do caráter emergencial” contrato para o fornecimento de 100 (cem) toneladas de carne, inclusive em novas bases, praticando preço maior, favorecendo inequivocamente a nova fornecedora – Kapital Frigorífico Ltda e causando prejuízos aos cofres públicos. Diz mais: que a conduta da ré é ilegal porquanto a Lei de Licitações não autoriza no curso de procedimento licitatório ou mesmo após a proclamação do seu resultado a contratação de outra empresa para fornecimento do mesmo objeto licitado, principalmente se este terceiro não participou da licitação e ainda pratica preço maior do que

aquele vencedor na concorrência. Afirma, ainda, que inaplicável ao caso a contratação sob o fundamento do “**caráter emergencial**” se a autora, vencedora na licitação, poderia fornecer o produto licitado. Assevera que, em realidade, ocorreu desvio de finalidade por parte da ré, ferindo de morte princípios constitucionais que devem ser fielmente cumpridos pelo administrador público.

Com a recusa do produto, a SAB oficiou o Departamento de Saúde do Distrito Federal, para que fossem adotadas as providências próprias. O Diretor daquele Departamento, imediatamente, apreendeu a carne e determinou a incineração, sob a alegação “de proteção à saúde do consumidor da Capital Federal”.

Em razão da apreensão para incineração, a autora, de logo, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Sr. Diretor do Departamento de Saúde do Distrito Federal. A segurança fora impetrada perante o Juízo de Direito da 1ª. (Primeira) Vara da Fazenda Pública/DF – Processo 870/2000. Medida liminar fora deferida tão-somente para suspender o ato de incineração do produto até que restasse comprovada, definitivamente, a impropriedade ou não da carne ao consumo humano, através de ação própria, mantendo-se, no entanto, a apreensão. Segundo informações da autora, a aludida segurança ainda aguarda julgamento naquele Juízo.

Notícia, também, que tomando conhecimento de que a SAB iria comprar a carne de outro fornecedor, este não participante do procedimento licitatório, inclusive por preço maior que o cotado na concorrência, a autora, formando litisconsórcio com a empresa segunda colocada na licitação, impetraram Mandado de Segurança contra ato do Sr. Presidente da Comissão de Licitação, pedindo a suspensão da contratação do novo fornecedor de carne – Kapital Frigorífico Ltda, porquanto estaria ocorrendo desvio de finalidade por parte da ré, causando prejuízos aos cofres públicos. O MS mereceu distribuição aleatória e fora distribuído ao Juízo de Direito da 5ª. (Quinta) Vara da Fazenda Pública/DF – Processo 875/2000. O Juízo não apreciou a liminar e determinou a colheita das informações. Prestadas, diz a autora que até o momento aquele Juízo não se manifestou sobre a liminar e os autos há muito estão conclusos para sentença.

Diz a autora que em decorrência da impetração dos *writs* aqui indicados, ajuizou, com natureza de cautelar preparatória, a Ação de Produção Antecipada de Provas – Processo nº 900/2000, visando produzir, antecipadamente, prova técnica acerca da qualidade do produto recusado pela ré e apreendido, de modo que pudesse dar continuidade ao contrato de fornecimento. A demanda fora distribuída a este Juízo. O relatório será apresentado no tópico próprio.

Assevera, que já no curso da Ação de Produção Antecipada de Provas tomou conhecimento de que a ré iria celebrar contrato de fornecimento com o novo fornecedor – Kapital Frigorífico Ltda. Ante a ausência de manifestação acerca do deferimento ou não de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança em tramitação no Juízo da 5ª (Quinta) Vara da Fazenda Pública/DF – Processo nº 875/2000, a autora decidiu-se por ajuizar a Ação de Consignação de Coisa Devida (Carne), para entregar judicialmente toda a quantidade de carne objeto do contrato de fornecimento, evitando, assim, a mora e seus efeitos, mediante consignação em prestações periódicas, conforme os prazos previstos no ajuste firmado. A demanda, também, fora distribuída a este Juízo. O relatório será apresentado no tópico próprio.

A autora alega que sofreu prejuízos materiais e morais com a rescisão do contrato de fornecimento de carne, por ato unilateral da ré, que, por interesses injustificáveis e escusos, deu por finda a relação jurídica contratual e entregou todo o fornecimento do produto a outro fornecedor não participante do procedimento licitatório, praticando, inclusive preço maior, causando prejuízos aos cofres públicos. Alega a autora que tinha direito adquirido ao fornecimento do produto, na quantidade prevista no edital e respectivo contrato de fornecimento e que jamais poderia a ré ter

agido como agiu, desrespeitando princípios previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei de Licitações.

Afirma, finalmente, a autora que frente à recusa injustificada do produto, a conduta desrespeitosa para impedir o cumprimento do contrato de fornecimento, o desvio de finalidade da concorrência e a aquisição de carne de outro fornecedor não participante do procedimento licitatório, a ré rescindiu unilateralmente o contrato de fornecimento, causando-lhe prejuízos materiais e morais, daí o ajuizamento da Ação de Rescisão Contratual Cumulada com Indenização, pedindo a procedência dos pedidos abaixo indicados, conforme memória de cálculos constante do corpo da petição inicial, pedindo:

a). a declaração, por sentença, da rescisão do Contrato de Fornecimento de Carne, por culpa exclusiva da ré;

b). a condenação da ré nos danos materiais, isto é, no pagamento da multa penal compensatória prevista no Contrato de Fornecimento, no valor total da obrigação contratada, cuja base de cálculo da referida multa leva em conta o preço do produto (preço de cotação vencedor na licitação e constante do contrato) multiplicado pela quantidade total contratada, totalizando a importância de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), eis que a ré impediu o fornecimento das quantidades totais do produto licitado.

c). a condenação da ré nos danos extrapatrimoniais, nos danos causados à imagem comercial e ao nome empresarial da autora com o não fornecimento da carne e desfazimento do negócio jurídico, por força da suposta impropriedade do produto ao consumo humano, devendo ser levado em conta na fixação do dano moral a qualificação técnica empresarial da autora na condição de empresa exportadora de carnes para o Mercado Comum Europeu e os potenciais reflexos negativos nos futuros negócios no exterior, considerando-se que o mercado europeu é extremamente exigente no controle de qualidade, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou por outro valor arbitrado; e

d). condenação em honorários, juros, custas e despesas judiciais.

Requeru, ainda, a extração de peças dos autos, com a remessa ao Ministério Público do Distrito Federal para adotar as medidas próprias ante o desvio de finalidade ocorrido no procedimento licitatório levado a efeito pela ré, com prejuízo aos cofres públicos.

Estando a inicial em termos, foi deferido o requerimento de citação.

Regularmente citada, a ré, no prazo legal, compareceu e ofereceu defesa consubstanciada na contestação de fls. e reconvenção de fls.

Na contestação, a ré, em preliminar, argúi a incompetência deste juízo, afirmando que é competente para conhecer e julgar esta demanda, a exemplo das demais contidas neste relatório, o Juízo da 3ª. (Terceira) Vara da Fazenda Pública/DF, onde tramitou o feito de Interpelação Judicial; ou, então, o Juízo da 1ª. (Primeira) Vara da Fazenda Pública/DF, responsável pelo deferimento de medida liminar em Mandado de Segurança – Processo nº 870; ou, por fim, o Juízo da 5ª. (Quinta) Vara da Fazenda Pública/DF, onde tramitam os autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Licitação para impedir a celebração de contrato de fornecimento de carne com a Kapital Frigorífico Ltda – Processo nº 875/2000, estando tais juízos preventos, porque foram os primeiros que conheceram da relação jurídica entre as partes.

A ré, ainda, em preliminar, argúi a ausência das condições da ação, a saber: ilegitimidade ativa da autora; falta de interesse de agir; e impossibilidade jurídica do pedido, pedindo a extinção do processo.

No mérito, aduz, em síntese, que, de fato, a autora fora vencedora da licitação e deveria entregar, nos prazos fixados no edital, a quantidade de 100 (cem) toneladas de carne. Diz, ainda, que a autora entregou a primeira partida do produto absolutamente estragado, deteriorado e impróprio ao consumo humano e, portanto, jamais poderia aceitar a carne nas condições fornecidas. Prova da péssima qualidade do produto é que o Departamento de Saúde do Distrito Federal apreendeu o produto para imediata incineração. Diz mais: que é dever seu zelar pela qualidade do produto licitado ao tempo do recebimento e que está autorizada nos termos da Lei de Licitação a contratar terceiro fornecedor, em caráter emergencial, sem prévia licitação, quando presentes os requisitos da necessidade e da urgência, daí a contratação do novo fornecedor – Kapital Frigorífico Ltda, mesmo pagando preço maior, porquanto se assim não procedesse as crianças da rede escolar do ensino público do Distrito Federal ficariam sem merenda.

Refuta todos os fatos da inicial e diz, também, que a autora deveria ter entregue produto de/com qualidade e que a qualificação de empresa exportadora de carnes para o Mercado Comum Europeu não lhe dá o direito de fornecer produto impróprio no mercado interno. Diz que não respondeu a interpelação judicial porque era desnecessário continuar a discussão acerca da impropriedade ou não do produto então recusado à medida que havia urgência no fornecimento da carne para a merenda escolar. A contra-interpelação não ocorreu porque a Comissão de Licitação e a Diretoria autorizaram a contratação de terceiro para evitar o desabastecimento.

Em relação aos pedidos diz serem indevidos. No que tange aos danos materiais afirma que, em verdade, quem deu causa à rescisão do contrato foi a autora, exclusivamente, que entregou produto estragado e impróprio ao consumo humano, causando danos à Administração Pública que fora obrigada a pagar por preço maior para adquirir a carne. Quanto aos danos morais afirma que a autora deverá comprová-los. A recusa no recebimento do produto fora exclusivamente por conta da péssima qualidade apresentada e tal conduta, por si só, não revela a experimentação de danos morais. Pede a improcedência dos pedidos.

Em reconvenção, a ré-reconvinte aduz que a autora-reconvinda fora ganhadora do certame para o fornecimento de carne, na quantidade total de 100 (cem) toneladas. Oferecendo o menor preço, a autora-reconvinda fora a vencedora do certame. As partes celebraram contrato de fornecimento. Na entrega da primeira partida do produto, na quantidade de 10 (dez) toneladas, constatou-se, no ato do recebimento, que a carne apresentava características de deterioração em decorrência da cor e odor apresentados. Ocorreu a recusa no recebimento da carne e dada a impropriedade ao consumo humano o Presidente da Comissão de Licitação convocou o Diretor do Departamento de Saúde Pública do Distrito Federal para apreender e incinerar o produto. A autora-reconvinda, ao invés de providenciar, de logo, a substituição da carne, preferiu discutir o assunto, de forma técnica, apresentando laudo pericial e impetrando mandado de segurança, o que não era possível, tendo em vista que havia prazo para ser cumprido, com a entrega do produto, nas condições previstas no edital e respectivo contrato de fornecimento. Como a autora-reconvinda não providenciou a troca do produto, a ré-reconvinte não teve outra alternativa senão, em caráter emergencial, contratar outro fornecedor, sendo obrigada, neste caso, a pagar preço maior do que aquele cotado na licitação, tudo como forma de atender o abastecimento da merenda escolar.

Diz que a Administração Pública sofreu prejuízos, por culpa exclusiva da autora-reconvinda, a saber: teve custos com o procedimento licitatório e danos materiais com o descumprimento das obrigações previstas no contrato de fornecimento e, ainda, sofreu prejuízos ao

ter de pagar preço maior para o produto, gerando diferença no preço cotado, ao contratar a Kapital Frigorífico Ltda, por conta do aumento do preço da carne no mercado interno. A ré-reconvinte pediu a declaração, por sentença, da rescisão do contrato de fornecimento, por culpa exclusiva da autora-reconvinda; pediu, ainda, a condenação desta nas despesas com a instauração do procedimento licitatório, cujo valor será apurado em liquidação; e pediu, também, a condenação da autora-reconvinda nos danos materiais por força da rescisão e descumprimento da obrigação contratada, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quantia que corresponde à multa penal compensatória prevista na avença de fornecimento.

Intimada a apresentar réplica à contestação, a autora refutou as preliminares dizendo que não merecem acolhimento. No mérito, afirma que nada de novo trouxe a impedir, modificar ou extinguir o seu direito à indenização.

Também intimada a responder à reconvenção, em preliminar, a autora-reconvinda argúi a ausência de pressupostos processuais e condições da ação específicos, além de indicar que o procedimento, a matéria e a demanda ajuizada não comportam reconvenção. Diz que a ré-reconvinte é carecedora do direito de reconvenção.

No mérito, a autora-reconvinda refutou os fatos, de forma genérica. No entanto, ratificou integralmente os termos da petição inicial da Ação de Rescisão Contratual Cumulada com Indenização, utilizando-se dos argumentos nela aduzidos para contrapor-se aos fatos narrados na reconvenção.

Quanto aos pedidos formulados diz que, sem exceção, todos deverão ser julgados improcedentes.

As partes foram instadas a especificar provas nas duas demandas. Silenciaram. Audiência preliminar realizada. Frustrada a conciliação e encerrada a instrução os autos foram conclusos para sentença.

Processo nº 900/2000 - Ação de Produção Antecipada de Provas

A autora promove Ação de Produção Antecipada de Provas em desfavor da ré, demanda esta com natureza de cautelar preparatória, visando a realização de prova técnica, de forma antecipada, na carne apreendida pelo Departamento de Saúde Pública do Distrito Federal. Visa a ação comprovar a qualidade da carne e sua especificação própria ao consumo humano, de modo a provar a recusa injustificada do produto, por parte da SAB.

Diz que a demanda decorre diretamente da apreensão do produto pelo Diretor do Departamento de Saúde Pública do Distrito Federal e da obtenção de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança - Processo nº 870/2000 - 1ª (Primeira) Vara da Fazenda Pública/DF, impedindo a incineração do produto até decisão final acerca da comprovação técnica da impropriedade ou não da carne ao consumo humano. Diz mais: que a apreensão do produto ocorreu por interesses escusos, eis que o fato de ter sido vencedora na licitação causou insatisfação geral aos concorrentes e outros.

Petição inicial em termos, inclusive com os quesitos formulados, foi deferida a produção da prova técnica. Intimada a ré para, em querendo, acompanhar a perícia e oferecer quesitos. A ré silenciou-se. Nomeado o perito e prestado o compromisso fora determinado o início da

perícia. O produto a ser periciado encontra-se em poder do Departamento de Saúde Pública do Distrito Federal, como já noticiado acima.

Sucedendo que ao dar início a perícia, o perito do Juízo – Dr. Arquivaldo Processualis, constatou a impossibilidade da realização da prova técnica, eis que o produto apreendido não fora acondicionado regularmente, isto é, o Departamento de Saúde desde a apreensão até a data do início da perícia (já ultrapassados aproximadamente 60 dias) não manteve a carne devidamente acondicionada em câmara frigorífica. Em decorrência do não acondicionamento regular, diz o perito que a carne encontra-se em adiantado estado de deterioração, sendo, pois, impossível a realização da perícia, devendo ser urgentemente incinerado.

Intimada a falar sobre a manifestação do Sr. Perito, a autora afirma tratar-se de verdadeiro desrespeito ao interesse público, inclusive à ordem judicial, posto que o Juízo da 1ª (Primeira) Vara da Fazenda Pública/DF deferiu liminar para suspender a incineração, porque prova pericial seria realizada, no futuro. Desta forma, deveria a autoridade coatora manter o produto apreendido devidamente acondicionado. Na falta de meios, obrigatoriamente, deveria comunicar tal fato ao Juiz da Causa, que certamente determinaria providências, de modo a preservar o produto para a realização da perícia. Ante a desídia, por certo, a dúvida lhe favorece, mesmo porque não concorreu para a deterioração do produto e este encontrava-se sob a guarda da Administração Pública – Departamento de Saúde do Distrito Federal.

Após a manifestação da autora, os autos foram à conclusão para sentença.

Processo nº 950/2000 - Ação de Consignação de Coisa Devida

A autora promove Ação de Consignação de Coisa Devida (Carne) em desfavor da ré visando consignar judicialmente o produto licitado, na quantidade total, mediante prestações periódicas, conforme os prazos previstos no edital e respectivo contrato de fornecimento. A finalidade da consignação é liberar a autora dos efeitos da mora e dar fiel cumprimento ao contrato de fornecimento que, segundo informa, tem interesse de cumprir todas as obrigações contratadas.

Diz a autora que ajuizou a ação no prazo legal. Diz que esta demanda corresponde à ação principal em relação à cautelar de produção antecipada de provas, assim por ela denominada.

Petição inicial em termos. Deferida a consignação da carne, especificamente da primeira partida, equivalente a 10 (dez) toneladas, e das demais prestações nas datas previstas no contrato de fornecimento.

Antecipando-se à citação, a ré compareceu espontaneamente nos autos e ofereceu contestação e interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a consignação da coisa devida. O relator deferiu o efeito suspensivo, suspendendo a consignação da carne. No mérito, o TJDF deu provimento ao agravo.

Na contestação, a ré, além de argüir a ausência de pressupostos e condições da ação, no mérito, disse que havia causa justificada para a recusa no recebimento da coisa devida, eis que a carne fora apreendida pelo Departamento de Saúde do Distrito Federal, por absoluta falta de qualidade e risco de contaminação ao consumidor; que celebrou contrato com outro fornecedor de carne em razão da urgência no abastecimento da merenda escolar; que não tem como receber a carne, por força da nova contratação.

Instada a falar, em réplica, a autora diz que improcedem as preliminares argüidas. No mérito, afirma que a ré falta com a verdade, pois o produto apresenta qualidade; que a prova técnica comprovará(ria) a qualidade do produto, sendo ele próprio ao consumo humano; que a recusa é injustificada; que atuou na licitação com desvio de finalidade, causando prejuízos aos cofres públicos, contratando terceiro, inclusive pagando preço maior; que a consignação seria com outra partida de carne, produto em substituição ao apreendido.

Sobre a produção de outras provas, as partes silenciaram. Indagado sobre a viabilidade de acordo para designação de audiência, as partes rejeitaram tal possibilidade. Dada inviabilidade de conciliação, determinei a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório de todas as 03 (três) demandas.

Passo a decidir:

SEGUNDA PARTE: QUATRO QUESTÕES

VALOR: CADA QUESTÃO VALE 1,0 (UM) PONTO

PRIMEIRA QUESTÃO

Dissertação

Tema: Dos Direitos e Deveres do Usuário de Serviços Públicos e o Regime Jurídico da Tarifa de Serviços Públicos.

SEGUNDA QUESTÃO

Dissertação

Tema: Poder de Polícia - Alvará de Funcionamento - Não Renovação - Responsabilidade Civil da Administração Pública por Benfeitorias Realizadas no Imóvel por força da atividade econômica desenvolvida.

TERCEIRA QUESTÃO

Dissertação

Tema: Das Garantias e privilégios do crédito tributário: preferência, cobrança judicial e concurso de credores em insolvência civil e falência. O crédito tributário na recuperação judicial e extrajudicial.

QUARTA QUESTÃO

Dissertação

Tema: Remédios Constitucionais.

PROVA DE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

(30/10/2005)

Primeira parte: sentença. Valor: 6 (seis) pontos.

A partir do relatório que se segue, o candidato deverá completar a sentença, com clareza e objetividade na abordagem dos temas.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

25ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DA CEILÂNDIA – DF.

Vistos etc.

PALOMINO BUENDIA ajuizou ação em face de **EMPREENHIMENTOS e INCORPORAÇÕES** dizendo, em síntese, que, no início da década de 70 adquiriu da TERRACAP o lote 10, da Quadra Central, Ceilândia – DF, nele construindo, com o produto de seus ganhos como pedreiro e com seu próprio trabalho, casa simples que passou a viver com sua companheira e filhos.

No decorrer dos anos, alterado o gabarito do setor, tornou-se possível, no local, construir edifícios com vários pavimentos, destinados à residência e ao comércio. Como não dispunha de recursos financeiros para construir, pensou em parceria com uma incorporadora. Foi aí que surgiu a ré com proposta que lhe pareceu bastante vantajosa.

E assim, em 12.5.2002, mediante contrato particular de compra e venda, vendeu-lhe, por R\$ 320.000,00, o imóvel, negócio que, desde o início, é nulo, pois, celebrado por instrumento particular, quando, por se tratar de alienação de imóvel, era da substância do ato a escritura pública.

Em pagamento, a ré comprometeu-se a lhe entregar, no empreendimento imobiliário que, no prazo de dois anos, com tolerância de três meses, edificaria no imóvel, quatro apartamentos, com área privativa, a unidade, de 82,5 metros quadrados, e compostos de dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço, varanda, no valor de R\$ 80.000,00 cada um.

Ocorre que, devido a atraso na conclusão da obra, somente em 27.11.2004 recebeu os apartamentos. E para sua surpresa, ao visitá-los, constatou que a área era inferior a estipulada no contrato (79,8 metros quadrados), e o

acabamento não atendia suas expectativas: piso de cerâmica, quando esperava fosse de granito, fachada externa com pintura e não cerâmica como acreditava seria o revestimento do edifício, o que autoriza a rescisão do contrato ou abatimento proporcional ao preço.

Não bastasse, a ré, aproveitando-se da premente necessidade que o autor tinha em vender o imóvel e da inexperiência desse — pessoa simples, de pouca instrução —, adquiriu imóvel que, após celebrado o negócio, teve significativa valorização. No local, imóvel como o que vendeu, mesmo sem qualquer construção, atualmente está avaliado em R\$ 500.000,00, conforme laudo que acompanha a inicial.

Além do mais, a ré ergueu, no imóvel, empreendimento imobiliário com dezesseis apartamentos e seis lojas. Está anunciando à venda os apartamentos a R\$ 100.000,00 a unidade, e as lojas a R\$ 150.000,00 cada uma. Obterá, com a venda das unidades que lhe tocaram, R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), valor que, mesmo deduzidos os gastos com a construção, resultará em elevado e desproporcional lucro a ela.

Sofreu o autor, em consequência, prejuízo enorme, lesão que macula o negócio, tornando-o passível de anulação.

Contudo, se não declarado nulo, anulado ou rescindido o contrato e o autor reintegrado na posse do imóvel, quando menos, há que se reduzir o proveito que a ré terá, compensando-se o autor com a entrega de duas das quatro lojas do empreendimento, sem prejuízo dos apartamentos que já recebeu, solução que se chega para evitar a anulação do negócio, além de servir para emprestar vigor à função social do contrato, prestigiando-se os princípios da probidade e boa-fé, de observância obrigatória, pelos contratantes, na execução e conclusão de qualquer contrato.

Mas mesmo que entregues ou não as duas lojas, porque menor a área dos apartamentos e ocorreu atraso na entrega, deve haver abatimento proporcional do preço, assim como indenizado o autor, a título de lucros cessantes, pelo atraso na entrega dos apartamentos, calculando-se a indenização com base no aluguel mensal de R\$ 300,00, por apartamento, conforme laudo que acompanha a inicial.

Pedi seja declarado nulo, anulado ou rescindido o contrato, reintegrando-se-o na posse do imóvel.

Se não acolhidos os pedidos anteriores, que a ré seja compelida a lhe entregar duas das lojas edificadas no imóvel, assim como abatimento proporcional no preço dos apartamentos, devido a menor extensão da área e o acabamento inferior, e indenização, a título de lucros cessantes, pelos aluguéis que deixou de auferir por não receber os apartamentos no prazo fixado no contrato.

Citada, a ré ofereceu **contestação e reconvenção**.

Argüiu, na contestação, em preliminar, nulidade da citação que, feita por AR, entregue em seu escritório, não foi recebida por um de seus diretores, únicos que, na forma de seu estatuto, a representam em juízo (CPC, art. 12, VI); incompetência do juízo, pois sua sede é em Brasília, local em que celebrado o contrato e deveria ser proposta a ação (CPC, art. 100, IV, “a” e “d”); inépcia da inicial que faz pedidos incompatíveis entre si; Pediu sejam acolhidas as preliminares e julgado extinto o processo, sem exame do mérito.

Sustentou, no mérito, que o contrato não é nulo, anulável ou rescindível, eis que não padece de vícios, e foram adimplidas as obrigações assumidas. Mas, na eventualidade de procedência do pedido de reintegração, porque possuidora de boa-fé, deve ser indenizada pelas benfeitoras que introduziu no imóvel, no valor especificado de R\$ 1.200.000,00, assegurado direito de retenção. E descabido o abatimento do preço e a compensação com a pretendida entrega de duas lojas.

Aduziu que celebrou contrato com **CONSTRUÇÕES e QUALIDADE**, entregando-lhe a execução da obra a ser concluída no final do mês de abril de 2004. Não obstante, referida empresa só entregou a obra na data em que o autor recebeu os apartamentos. A responsabilidade, portanto, pelo atraso na conclusão da obra, pela área menor dos apartamentos e a qualidade inferior de acabamento, é dessa empresa que, **denunciada a lide, contestou**, dizendo, em resumo, que executou a obra de acordo com o projeto arquitetônico apresentado pela litisdenunciante, a qual forneceu o material utilizado, incluindo o de acabamento. E o atraso na conclusão não enseja indenização, a título de lucros cessantes, porque não estipulado no contrato entre o autor e a litisdenunciante. E não é razoável supor que o autor, caso recebesse os apartamentos antes, conseguiria locá-los.

Na **reconvenção** disse a reconvinte, em síntese, que cumpriu sua obrigação, entregando os apartamentos. No entanto, o autor -- que se comprometeu a lhe outorgar a escritura assim que recebesse os apartamentos --, se recusa adimplir a obrigação assumida.

A resistência do réu em outorgar a escritura, inadimplência contratual, impediu que a autora registrasse o imóvel em seu nome e conseguisse o “habite-se” da construção, dificultando, em consequência, a venda das unidades, o que lhe causou prejuízos, em situação de evidente constrangimento moral. Daí o dano moral a ser reparado.

Requeru seja julgada procedente a reconvenção e o reconvinido compelido a lhe outorgar a escritura, no prazo de 15 dias. Caso não o faça, que sejam determinadas providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação. Postulou ainda indenização por dano moral, no montante de R\$ 100.000,00.

O reconvinido **contestou**. Argüiu, em preliminar, nulidade da intimação para contestar que, na reconvenção, tendo os mesmos efeitos da citação, seu advogado deveria dispor de poderes especiais para receber citação. E não poderia ser feita por publicação. Necessário fosse pessoalmente e que, conforme exige a parte final do art. 285, do CPC, constasse no mandado que, se não contestada, presumir-se-iam verdadeiros os fatos articulados. Pediu seja acolhida a preliminar e, na forma do art. 267, IV, do CPC, julgada extinta a reconvenção.

Disse, no mérito, que legítima a recusa em outorgar a escritura. O contrato, eivado de vícios, não o obriga. De qualquer sorte, a obrigação de fazer, a exemplo da outorga de escritura, se não adimplida, resolve-se em perdas e danos. Inviável provimento judicial para compelir o devedor a adimpli-la ou substituir sua vontade. Aduziu que dano moral há quando se fere o lado íntimo da personalidade (a vida, a honra e a liberdade). Dele, portanto, não pode ser vítima a pessoa jurídica, a exemplo da litisdenunciante.

Os fatos estão provados pelos documentos contidos nos autos ou foram admitidos pelas partes. Desnecessária a produção de outras provas. A hipótese é de julgamento no estado em que se encontra.

É o relatório.

Decido.

SEGUNDA PARTE: QUESTÕES

As questões a seguir formuladas devem ser respondidas com sucinta, suficiente e adequada fundamentação, consideradas a legislação de regência, a doutrina e a jurisprudência predominantemente.

Cada questão tem o valor de um (01) ponto.

1ª Questão

- Propôs o IDHAB/DF ação de rescisão de contrato, c/c reintegração de posse, contra Antonio de Tal e sua mulher, sob alegação de falta de pagamento das prestações do imóvel descrito na inicial. Em contestação, os réus admitiram o atraso, justificando que este se deu por estarem desempregados. Rogaram a compreensão da autora, possibilitando renegociação da dívida. Julgado procedente o pedido, por sentença datada de 3-4-02, apelaram os vencidos exibindo prova de que em 14-6-02, fizeram acordo de parcelamento da dívida com o autor. Pediram a cassação da sentença e a extinção do processo sem apreciação do mérito. Em contra-razões, o apelado aduz que o recurso não abalou os fundamentos da sentença, impondo-se o não-conhecimento do recurso, tanto mais porque à hipótese não se aplica o art. 462 do CPC. Qual deve ser a correta decisão do tribunal?

2ª Questão

- João ajuizou ação possessória contra Mauro que, citado, não contestou. Intimadas as partes para especificarem provas e constatando que não as tinha, o autor desistiu da ação. Como deve proceder o juiz, tendo em conta o disposto no § 4º do art. 267 do CPC?

3ª Questão

- O Sindicato dos Servidores Públicos do Distrito Federal impetrou Mandado de Segurança contra ato do Diretor de Recursos Humanos da Secretaria de Educação, consubstanciado na negativa de concessão de reajuste de vencimentos da classe. Indeferida a liminar, o servidor Pedro Augusto impetrou outro Mandado de Segurança com o mesmo objeto, distribuído a juízo diverso, obtendo a liminar. A autoridade coatora, alegando litispendência, requereu reconsideração dessa decisão. Como deve o juiz decidir, corretamente?

4ª Questão

- Eufrázio, menor, propôs ação indenizatória contra a TCB, decorrente de acidente de trânsito em que faleceu seu genitor. O Ministério Público, atuando como fiscal da lei e à vista da prova documental trazida com a inicial e da contestação apresentada, requereu antecipação da tutela, visando a concessão de pensão ao autor. Indaga-se: desconsiderada a irreversibilidade, é, ou não, admissível o pleito ministerial?

PROVA DE DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL

31/10/2005

PRIMEIRA PARTE (valor: 6 pontos).

Elabore sentença com base no relatório abaixo apresentado, analisando todas as questões suscitadas, de natureza processual e de direito material. Serão consideradas a estrutura da sentença, a clareza e precisão da fundamentação e correção da linguagem.

MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS SANTOS LTDA., representada por seu Administrador Judicial, com fulcro no artigo 82, da Lei nº 11.101, de 09-02-2005, propôs Ação de Responsabilidade Solidária e Ilimitada contra **ANTÔNIO MAGALHÃES, JOSÉ RIBEIRO, IOLANDA SOARES, PEDRO FRANCO e JOÃO SOUZA**, os três primeiros ex-diretores da falida, aduzindo, em apertada síntese, que a sociedade Distribuidora de Calçados Santos Ltda. foi dissolvida irregularmente, antes do decreto de quebra, posto não ter sido encontrado o estabelecimento comercial, o que acarretou prejuízo aos credores, inexistindo bens suficientes para o pagamento das dívidas, devendo responder pelos compromissos assumidos os bens dos réus.

Esclarece que no local indicado como endereço da falida, funciona outra empresa, administrada pelos últimos dois réus, que se posicionaram como sócios ocultos da sociedade falida e praticaram atos de gestão.

Devidamente citados, através de Oficial de Justiça, com exceção de Pedro Franco, citado por edital, os réus apresentaram defesa.

Antônio Magalhães alega que se afastou da empresa antes do termo legal de quebra, razão pela qual deve ser excluído do feito ou julgado improcedente o pedido em relação à sua pessoa.

José Ribeiro verbera que foi contratado como contador da sociedade falida, sendo nomeado, à revelia, como Diretor Comercial, não tendo praticado atos de gestão, nem assinado qualquer ato como Diretor Comercial. Requer sua exclusão do pólo passivo da relação processual.

Iolanda Soares, por sua vez, afirma que o patrimônio dos sócios não se confunde com o da falida. Além disso, o capital social da sociedade está totalmente integralizado. Refuta a alegação de dissolução irregular e pede a improcedência do pedido.

A Defensoria Pública, nomeada para defender Pedro Franco, ofertou defesa, por negativa geral, asseverando nulidade da citação, eis que não foram esgotados os meios necessários

para a sua citação pessoal. Requer a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção do endereço do Réu.

João Souza aduz carência de ação, por não ter se apresentado como sócio oculto da sociedade ou se identificado como tal. Apresentou, ainda, reconvenção, pleiteando indenização por danos morais, uma vez que foi processado por ato ilícito que não praticou.

Em réplica, a Autora sustenta que a retirada da sociedade de Antônio Magalhães não tem qualquer influência na sua responsabilidade, eis que continuou participando das decisões da empresa, como procurador de Gilmar Fernandes, também sócio da empresa, inclusive de ato de alteração contratual para transferência de parte das quotas para Iolanda Soares. Assevera, ainda, que os bens particulares dos sócios respondem pelos débitos da sociedade, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica. Sustenta a legalidade da citação por edital, posto que o Oficial de Justiça esgotou as possibilidades para localização do réu, procurando-o em todos os endereços constantes dos autos. Aduz que a presença dos sócios ocultos restou demonstrada por várias declarações que acompanham a inicial.

Determinada a especificação de provas, nada requereram os réus. A Defensoria Pública alegou nulidade do processo por não ter sido designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil. Requer a realização de audiência de instrução e julgamento, para comprovar que Pedro Franco não era sócio oculto da sociedade e, mesmo que o fosse, não praticou atos de má gestão.

O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido e improcedência da reconvenção.

É o relatório.

SEGUNDA PARTE (valor: 1 ponto cada questão).

Responda, fundamentadamente, as questões a seguir formuladas, valendo cada uma um ponto.

1 – Uma nota promissória vinculada a um contrato, perde suas características? Por quê? É possível a oposição de exceções de natureza pessoal? Justifique.

2 – Proposta uma ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, o devedor fiduciário, caso seja revel ou o bem tenha sido furtado, pode ser preso civilmente se não

entregar o veículo ou não efetuar o pagamento? Por quê? Pode o devedor substituir o bem alienado fiduciariamente por outro de igual valor? Justifique.

3 – O que é estabelecimento virtual? E nome de domínio? Quais as suas funções? Exemplifique e justifique.

4 - Sendo a autora beneficiária da gratuidade de justiça, pode o juiz determinar que o réu arque com os honorários do perito, a fim de comprovar os fatos alegados na inicial? E quanto se tratar da adoção da Tabela *Price*, a perícia é necessária, de acordo com a jurisprudência prevalente, para comprovar a capitalização de juros? Justifique.